

RESOLUÇÃO Nº MPC - MG N. 07, de 21 de novembro de 2013

Regulamenta o recebimento e tratamento das informações remetidas ao Ministério Público de Contas relativas à ocorrência, em tese, de irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, bem como a instauração de Inquérito Civil e de Procedimento Preparatório.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício da atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando as competências atribuídas ao Ministério Público pelo art. 26, I, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23, de 17 de setembro de 2007; considerando a necessidade de estabelecer providências a partir das informações e documentações recebidas pelo Ministério Público de Contas que relatem ou demonstrem a ocorrência de irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – A informação ou documentação enviada ao Ministério Público de Contas que relatar ou demonstrar ocorrência, em tese, de irregularidade no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal será encaminhada à Secretaria do Ministério Público de Contas, que deverá distribuí-la entre os Procuradores de forma aleatória, alternada e igualitária.

§ 1º – Para fins de distribuição, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá realizar pesquisa no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP – a respeito da existência de procedimento em trâmite no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o assunto objeto da informação ou documentação.

~~§ 2º – Na hipótese de existência de procedimento em trâmite no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o mesmo assunto, a informação ou documentação será distribuída ao Procurador responsável pelo procedimento já em tramitação, mesmo que ainda que não haja manifestação ministerial nos autos, observada a devida compensação.~~

§ 2º - Na hipótese de existência de procedimento no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o mesmo assunto, a

informação ou documentação será distribuída ao Procurador responsável pelo procedimento, mesmo que ainda não haja manifestação ministerial nos autos, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução n. 11/2014).

§ 3º – Será distribuída ao Procurador-Geral a informação ou documentação que envolva matéria de competência originária do Tribunal Pleno, bem como aquela afeta a este órgão em razão da sua relevância.

Art. 2º – Recebida a informação ou documentação, o Procurador poderá:

- I – oferecer Representação perante o Tribunal de Contas;
- II – instaurar Inquérito Civil – IC;
- III – instaurar Procedimento Preparatório – PP;
- IV – comunicar ao órgão competente a ocorrência de irregularidade, nos termos do art. 6º, § 8º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- V – adotar outras medidas que entender cabíveis;
- VI – determinar o seu arquivamento.

§ 1º – O IC será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público de Contas, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

§ 2º – O PP será instaurado visando apurar elementos para identificação do investigado ou do objeto, para fins de, antes da instauração do Inquérito Civil ou do oferecimento de Representação, complementar a informação ou documentação recebida.

§ 3º – O IC e o PP não são condição de procedibilidade para o oferecimento de Representação perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Art. 3º – O IC e o PP deverão ser instaurados por portaria, publicada e numerada em ordem crescente, renovada anualmente.

§ 1º – O ato de instauração de IC ou de PP será registrado no Cadastro de Registro Único do Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – CRU/SIMP, por meio de numeração sequencial única do Ministério Público de Contas e renovada anualmente.

§ 2º – Na hipótese de conversão de PP em IC, será mantida a mesma numeração.

Art.4º – A decisão de arquivamento da informação ou da documentação recebida será fundamentada e dela se dará ciência ao informante e ao denunciado.

§ 1º – Da decisão de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR – da intimação a que se refere o “caput”.

§ 2º – As razões do recurso serão dirigidas ao Procurador que determinou o arquivamento e, caso não haja reconsideração, remetidas, no prazo de três dias, juntamente com a informação, a documentação e a decisão impugnada, ao Colégio de Procuradores, para apreciação.

§ 3º – Expirado, *in albis*, o prazo para interposição de recurso contra a decisão que determinou o arquivamento da informação ou documentação recebida, esta será arquivada na Secretaria do Ministério Público de Contas e registrada no Cadastro de Registro Único do Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas –CRU/SIMP.

Art. 5º – A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório será fundamentada e dela se dará ciência ao informante e ao denunciado.

Parágrafo único – A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório será submetida a exame e deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 6º – Até que o Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP – inicie a sua operação, a distribuição a que se refere o “caput” do art. 1º será equitativa e por ordem alfabética, e o Cadastro de Registro Único a que se referem os arts. 3º e 4º será gerido pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 05, de 16 de junho de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas